



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INSTRUÇÃO INICIAL – CITAÇÃO IMEDIATA

ÓRGÃO INSTAURADOR:

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA

Processo

TC-026.451/2012-3

I- DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 0.004/05-INCRA/SR-01 (peça 1, p. 4-14), SIAFI 527798 (peça 2, p. 47), firmado em 20/10/2005, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA, com o Município de Viseu/PA, na pessoa do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, Prefeito Municipal, na gestão de 1/1/2005 a 31/12/2008 (peça 3, p. 68). O Convênio teve por objeto a execução de obras de infra-estrutura, destinada à recuperação de 13,10 km de estradas vicinais, localizadas no Projeto de Assentamento de Reforma Agraria denominado CIDAPAR 3a. PARTE e a sua vigência foi até 30/10/2006, em face do Termo Aditivo (peça 1, p. 77), publicado no DOU de 7/3/2006 (peça 1, p. 79).

2. O valor total do Convênio foi da ordem de R\$ 296.457,80 (duzentos e noventa e seis mil e quatrocentos e cinqüenta e sete reais e oitenta centavos), sendo R\$ 266.812,02 (duzentos e sessenta e seis mil e oitocentos e doze reais e dois centavos) a cargo da União e R\$ 29.645,78 (vinte e nove mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), a título de contrapartida do Município, nos termos da Cláusula Quinta (peça 1, p. 6).

3. Os recursos federais foram comprometidos pela 2005NE901242, de 20/10/2005 (peça 1, p. 63) e repassados pelas 2005OB02756, de 11/11/2005, no valor de R\$ 186.768,41 (cento e oitenta e seis mil e setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) (peça 1, p. 35) e 20050B903500, de 28/12/2005, no valor de R\$ 80.043,61 (oitenta mil e quarenta e três reais e sessenta e um centavos) (peça 1, p. 71). Recursos esses que foram creditados em conta corrente, respectivamente, em 16/11/2005 e 2/1/2006 (peça 1, p. 292 e 295).

II- ANÁLISE E CONCLUSÃO:

3. Emanada dos autos que o tomador de contas, emitiu seu Relatório Final de TCE SR-01/A-CPTCE 03/2009 (peça 1, p. 343-353), em que constatou a omissão do conveniente no dever de prestar contas dos recursos destinados à execução do objeto do Convênio 00.004/05-INCRA/SR-01 consignando a inexistência de qualquer documento referente à aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do INCRA, o que se comprova no Relatório de Inspeção Financeira (peça 1, p. 245/247), que evidenciou manuseio dos recursos oriundos dos cofres do INCRA/SR-01, a não comprovação de utilização em proveito do convênio, bem como a inexistência de qualquer extrato bancário, no acervo documental do município.

4. Os fatos relatados no item 3, diz o tomador de contas referindo-se ao seu relatório, são ratificados na Certidão 589/09 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará- TCM/PA (peça 1, p. 257) que, em inspeção ordinária realizada em Viseu, verificou a inexistência de relatórios pertinentes à gestão do ex-prefeito.

5. Diante desses fatos, o tomador de contas, notificou o Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes (peça 1, p. 207, 221, 267e 272). Ressalta-se que o prazo para prestação de contas do Convênio 00.004/05-INCRA/SR-01 exauriu-se dentro da gestão do Sr. Amin. A vigência do Convênio foi prorrogada, por força do termo aditivo, até 30/10/2006. O prazo de 60 (sessenta) dias, para prestação de contas,

previstos na cláusula terceira do Convênio, expirou em 30/12/2006. E a gestão Amin foi até 31/12/2008.

6. Em 15/4/2009, o Sr. Amin protocolou, extemporaneamente, no INCRA (peça 1, p. 280 e peça 4, p. 33), documentação a título de defesa (peça 1, p. 282-295, peça 4, p. 34-281 e peça 5, p. 5-32). A Procuradoria Regional do INCRA se manifestou (peça 1, p. 341), em 19/5/2009, acolhendo o parecer de 18/5/2009 (peça 1, p. 337-339 e 5, p. 37-39), evidenciando ser temerária a análise de uma suposta Prestação de Contas, apresentada sem que se possa confirmar sua veracidade, face a inexistência de qualquer documento comprobatório, por inexistirem arquivos na Prefeitura de Viseu, havendo o risco de se aprovar “uma prestação de contas fraudulenta e que não represente a realidade jurídica”, pelo que concluiu pela continuidade da TCE.

7. De fato, examinando-se as peças juntadas pelo ex-prefeito, observa-se que elas não elidem as irregularidades descritas no item 3 desta instrução, nem assumem as características de uma prestação de contas.

8. O tomador de contas promoveu o registro da inadimplência do Município (peça 1, p. 159-161 e 215-217) e a inscrição do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, na conta Diversos Responsáveis, junto ao SIAFI (peça 1, p. 333) e quantificou o débito.

9. O Controle Interno, pelo Relatório de Auditoria 232035/2012 (peça 2, p. 47-49), ratificou a responsabilização do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, o que foi confirmado no Certificado (peça 2, p. 50), que concluiu pela irregularidade das presentes contas, conclusão de que o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário atestou conhecimento, pelo Pronunciamento Ministerial da peça 2, p. 55.

10. Ante o relatado, pode o processo ser encaminhado, na forma que se propõe a seguir.

III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

11. Citação, nos termos dos artigos 10, §1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, inciso II, do Regimento Interno / TCU, do responsável abaixo arrolado, pelo valor de débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, em razão da ocorrência abaixo apontada, ou ainda a seu critério adotar ambas as providências, alertando-o que, caso haja condenação pelo Tribunal, os débitos atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do § 1º do artigo 202 do Regimento Interno/TCU.

11.1. RESPONSÁVEL:

NOME: Luis Alfredo Amin Fernandes

FUNÇÃO: Prefeito do Município de Viseu/PA (gestão 1/1/2005 a 31/12/2008), à época dos fatos.

CPF: CPF 067.542.102-06 (peça 8)

11.2. OCORRÊNCIA: Omissão no dever de prestar contas do Convênio 0.004/05-INCRA/SR-01, SIAFI 527798, firmado em 20/10/2005, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA, com o Município de Viseu/PA, que tinha por objeto a execução de obras de infraestrutura, destinada à recuperação de 13,10 km de estradas vicinais, localizadas no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado CIDAPAR 3a. PARTE.

11.3. DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO: Art. 38, inciso I da IN/STN 01/1997, c/c os Arts. 66 e 148 do Decreto 93872/1986 e o Convênio 00.004/05-INCRA/SR-01.

11.4 DATAS DE OCORRÊNCIA / VALORES HISTÓRICOS (R\$)

16/11/2005	186.768,41
2/1/2006	80.043,61



11.5 VALOR ATUALIZADO (SEM JUROS), ATÉ 30/10/2012: R\$ 374.116,40 (trezentos e setenta e quatro mil e cento e dezesseis reais e quarenta centavos) (peça 9).

TCU/SECEX-PA, 30/10/2012	OCTAVIO JOSÉ PESSOA FERREIRA Auditor Federal de Controle Externo Matrícula 703-0
--------------------------	--